



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2014.0000493603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2026647-13.2014.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), FORTES BARBOSA E CLAUDIO GODOY.

São Paulo, 14 de agosto de 2014

FRANCISCO LOUREIRO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2026647-13.2014.8.26.0000

Número de origem: 4004305-54.2013.8.26.0114

Comarca: CAMPINAS

Juiz: MAURÍCIO SIMÕES DE ALMEIDA BOTELHO SILVA

Agvte: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

**Agvda: RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

VOTO Nº 23.200

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de prorrogação do prazo previsto no artigo 6o, §4o da Lei n. 11.101/05. Admissibilidade somente em casos restritos e especialíssimos. Transcurso do prazo de mais de um ano desde o deferimento do processamento da recuperação. Caráter excepcionalíssimo dessa medida não permite o deferimento da suspensão por prazo indeterminado, pena de desvirtuar por completo os objetivos do instituto da recuperação judicial e prejudicar os credores. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de parte da decisão que deferiu requerimento de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções individuais formulado pela recuperanda RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Fê-lo o *decisum* recorrido, nos seguintes termos
(p. 42):

“Vistos.

Fls. 657/658: Diante do iminente recesso do Judiciário e a necessidade de preservar a recuperanda, hei por bem deferir a prorrogação da falência, nos termos do artigo 6º, §4º c/c o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

artigo 52, inciso III, da Lei de Recuperação Judicial.

Int.

Alega o agravante, em breve síntese, que passados mais de seis meses do deferimento da recuperação judicial, a agravada não promoveu a publicação do edital no Diário de Justiça Eletrônico, limitando-se a publicá-lo em jornal particular.

Entende que o atraso se deve à inércia da recuperanda, de modo que deve ser afastada a prorrogação deferida em Primeiro Grau de Jurisdição.

Determinado o processamento do recurso, consoante decisão proferida pelo Des. Eduardo Sá Pinto Sandeville (p. 44), deu-se a redistribuição do agravo a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, conforme Acórdão de pp. 868/870.

Às pp. 879/881 foi determinado que informasse o recorrente se houve a publicação do edital, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei n.º 11.101/05, bem como acerca de eventual designação para a realização da Assembleia de Credores ou outra indicação do estado em que se encontra o processo.

Em 07 de junho de 2014, o agravante informou a ausência de publicação do edital no DJE (p. 887), assim como a administradora judicial em sede de contraminuta (p. 860).

Contraminuta às pp. 889/897.

É o relatório.

1. O recurso comporta provimento.

Inicialmente, cabível ressaltar que de acordo com



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

expressa disposição legal do artigo 6º, §4º da Lei nº 11.101/05, as medidas suspensivas não estão necessariamente atreladas à designação da assembleia geral de credores.

Há determinados credores, especialmente os não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, tais como os titulares de créditos com garantia de propriedade fiduciária, leasing e ACCs, que, por exemplo, podem prosseguir com as ações individuais, ainda que o plano seja aprovado.

Não faria sentido, em relação a tais credores não sujeitos aos efeitos da recuperação, que a aprovação do plano lhes permitisse prosseguir com as ações individuais, mas se determinasse a suspensão enquanto se aguarda tal ato.

Em suma, no que se refere aos credores não sujeitos aos efeitos da moratória, o prazo do artigo 6º, §4º da Lei nº 11.101/05 tem o escopo único de permitir a reorganização das atividades da empresa no prazo improrrogável de seis meses.

Somente em relação aos credores sujeitos aos efeitos da moratória é que a prorrogação do prazo de suspensão faz sentido, até a aprovação do plano de recuperação.

A redação do citado artigo de lei cria um marco inicial para contagem do prazo de suspensão, que é o do simples deferimento do processamento da recuperação judicial:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o *caput* deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”.

Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, “*suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores. Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operadas pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue*” **(Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 8a ed., 2a tiragem, 2011, p. 86/87).**

Conheço o entendimento de que o C. STJ admite a prorrogação, mas apenas em casos restritos e especialíssimos.

No caso presente, foi deferido o processamento da recuperação judicial em 13 de junho de 2013 (pp. 341/342), sendo que em 23 de agosto de 2013 foi apresentado o plano de recuperação (pp. 358 e seguintes).

Em junho de 2014, ou seja, após um ano após o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

deferimento do processamento da recuperação, informam o agravante e a administradora judicial que não houve ainda a publicação do edital, nos termos do art. 53, parágrafo único da Lei n.º 11.101/05.

Inviável concluir com segurança que a demora não pode ser imputada à devedora.

De qualquer modo, após o transcurso de mais de um ano do deferimento do processamento da recuperação, já findou também o prazo de prorrogação.

Isso porque a previsão é de suspensão do curso das ações e execução contra a devedora de 180 dias, sendo que a prorrogação, como não fixou limite temporal, implicitamente se deu por igual período, já que evidentemente não poderia o ser por tempo indeterminado.

Com efeito, o caráter excepcionalíssimo dessa medida não permite o deferimento do prazo de suspensão por tempo indeterminado, pena de desvirtuar por completo os objetivos do instituto da recuperação judicial e prejudicar todos os credores, quer os sujeitos, quer os não sujeitos aos efeitos da moratória.

Em suma, o acolhimento do pedido do recorrente é para declaração o fim do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei n. 11.101/05.

Em razão do exposto, pelo meu voto dou provimento ao recurso.

FRANCISCO LOUREIRO
Relator